

LEI N° 6.154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

AUTOR: VEREADOR FAISAL CALIL
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1023 DE 03/01/2017

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote um Ponto", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

(Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019)

Parágrafo único. Os contemplados deveram manter as normas de conservacão estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas de acessibilidade.

Art. 2º O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometeram a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º No “Termo de Cooperação” deve constar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para o seu término.

§ 2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º Para cada ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis ou passarela de pedestres deve haver autorização específica. (Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025)

(Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019)

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres. (Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025)

(Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019)

Art. 4º As entidades que adotarem os pontos de ônibus, táxis, mototáxis e passarelas de pedestres poderão neles explorar publicidade por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção. (Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025)

(Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019)

Art. 5º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º Cada ponto de parada de ônibus, táxis, mototáxis ou passarela de pedestres pode ser adotado por mais de uma entidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.312, de 04 de agosto de 2025](#))

(Redação dada pela Lei nº 6.374, de 01 de abril de 2019)

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, inclusive, com base na “Declaração de Cooperação” Autenticar documento em <https://legislativo.camaraculuba.mt.gov.br/autenticidade>, apresentada ao Conselho de Infra-estrutura de Chaves Públicas, juntamente com o documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Cuiabá.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700370036003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas

https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legisacao/html_impressao/L61542016.html?identificador=30003A0

